



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025.

Origem:

(x) Poder Executivo	() Poder Legislativo	() Iniciativa Popular
-----------------------	-----------------------	------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:	04	08	2025
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera o §1º do art. 133-A da Lei Orgânica do Município de Imbituba, retirando a obrigatoriedade de destinação de percentual das emendas de bancada para ações e serviços públicos de saúde.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, 06/08/2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei de emenda à lei orgânica municipal que altera o §1º do art. 133-A da Lei Orgânica do Município de Imbituba, retirando a obrigatoriedade de destinação de percentual das emendas de bancada para ações e serviços públicos de saúde.

O Projeto foi protocolado em 25/07/2025 e lido na Sessão Ordinária de 04/08/2025 para dar a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.





II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Trata-se de projeto de lei de emenda à lei orgânica municipal que altera o §1º do art. 133-A da Lei Orgânica do Município de Imbituba, retirando a obrigatoriedade de destinação de percentual das emendas de bancada para ações e serviços públicos de saúde.

Apenso ao Projeto, consta a Exposição de Motivos, juntamente com os documentos que justificam o referido projeto.

Sendo assim, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que visa alterar o §1º do art. 133-A da Lei Orgânica do Município de Imbituba, suprimindo a obrigatoriedade de destinação de 50% das emendas de bancada às ações e serviços públicos de saúde, mantendo-se, no entanto, a vinculação obrigatória de 50% para as emendas individuais, conforme estabelece a Constituição Federal.

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar o processo legislativo orçamentário municipal, assegurando maior flexibilidade na alocação dos recursos das emendas de bancada, sem comprometer o compromisso constitucional com o financiamento das políticas públicas de saúde. Importa destacar que a Emenda Constitucional nº 126/2022, ao modificar o art. 166 da Constituição Federal, ampliou o limite das emendas parlamentares individuais para 2% da receita corrente líquida, estabelecendo que metade deste percentual seja obrigatoriamente destinado à saúde.

Por simetria constitucional, tal regra é plenamente aplicável ao âmbito municipal. No entanto, a Constituição Federal não estabelece obrigatoriedade de vinculação das emendas de bancada à saúde, o que confere autonomia aos municípios para legislar sobre essa matéria.

A presente emenda à Lei Orgânica, portanto, respeita os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, equilíbrio fiscal e autonomia municipal. Com a supressão da vinculação obrigatória das emendas de bancada à saúde, o Poder Legislativo Municipal poderá deliberar com maior liberdade e precisão técnica sobre a destinação de recursos, conforme as necessidades locais mais urgentes, garantindo ao mesmo tempo a observância do interesse público e o fortalecimento das prerrogativas parlamentares.

No entanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), após análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2025, que altera o § 1º do art. 133-A da Lei Orgânica do Município de Imbituba, vem, com fundamento na técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentar sugestão de aperfeiçoamento da redação da proposta, conforme segue.

Redação sugerida:





Ementa:

Altera a redação do § 1º e acrescenta o § 1º-A ao art. 133-A da Lei Orgânica do Município de Imbituba, para dispor separadamente sobre as emendas impositivas individuais e de bancada, retirando a obrigatoriedade de destinação de percentual das emendas de bancada para ações e serviços públicos de saúde.

Art. 1º O § 1º do art. 133-A da Lei Orgânica do Município de Imbituba passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As emendas impositivas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto, sendo que, no mínimo, metade desse percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 2º O art. 133-A da Lei Orgânica do Município de Imbituba passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

§ 1º-A As emendas impositivas de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa Técnica:

A atual redação do § 1º do art. 133-A trata conjuntamente das emendas impositivas individuais e de bancada, o que pode levar a interpretações equivocadas quanto à obrigatoriedade de vinculação de percentual para a saúde também às emendas de bancada.

Para eliminar essa ambiguidade, propõe-se o desdobramento do § 1º e a criação de um § 1º-A específico, a fim de tratar de maneira clara e autônoma cada tipo de emenda. Essa separação está em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece que “cada artigo tratará de um único assunto ou princípio”, e também com o art. 11, que orienta para que cada parágrafo ou inciso contenha uma ideia única, coesa e completa.

Assim, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do projeto, com a alteração na redação conforme acima sugerido.

Ressalta-se que o Projeto, após a aprovação, deverá tramitar na Comissão de Finanças e Orçamento.





Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao Projeto de Emenda Lei Orgânica 003.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 06 de agosto de 2025, opinou por unanimidade pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda Lei Orgânica nº 003/2025.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Pedro Paulo da Silva
Vice-Presidente

Henrique Francisco de Melo
Membro

